

PARECER N.º 145/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/356/2022

1.1. A CITE recebeu, a 02.02.2022, via eletrónica, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções numa loja da entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 28.12.2021, via eletrónica, deu entrada na entidade empregadora o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificado a solicitar o seguinte: «[...] queria pedir este direito [ao trabalho na modalidade especial de horário flexível], podendo trabalhar de segunda a sexta-feira, das 8 até as 17horas, período em que a minha filha fica a frequentar o colégio, e ficar no fim de semana em casa para lhe prestar auxílio e cuidados».

1.3. A requerente fundamenta o seu pedido na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de três anos de idade, que frequenta terapia da fala e ocupacional devido à possibilidade elevada de sofrer de autismo, para além de ser epilética, estando já medicada em caso de convulsão.

1.4. Sem referir o prazo por que quer que o pedido perdure, é presunção da CITE que o faz pelo limite máximo permitido, i.e., até ao 12.º aniversário da criança. Referindo que é «mãe solteira» e que tem «nenhum tipo de ajuda familiar, nem mesmo do outro progenitor», é de considerar que a trabalhadora faz uma declaração equivalente à de que reside com a filha em comunhão de mesa e de habitação.

1.5. Via CAR datada de 17.01.2022, rececionada pela trabalhadora em 20.01.2022, esta toma conhecimento da intenção de recusa do empregador.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento

da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 30.01.2022. Contudo, o processo só foi remetido para esta Comissão em 02.02.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, situação em que a data passará para o dia útil imediatamente seguinte.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, a saber:

- Horário desejado – Das 8 às 17horas, de segunda a sexta-feira;
- Prazo para duração do pedido – O limite máximo legal, ou seja, a data do 12.º aniversário da criança; e
- Declaração equiparada ao facto de morar com a filha em comunhão de mesa e de habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora Iberusa, S.A., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares Tatiana Sofia Gomes Teixeira, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE MARÇO DE 2022.